



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600185-52.2025.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600185-52.2025.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS RELATOR: Desembargador NATALIA FRANCA VON SOHSTEN INTERESSADA: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE ALAGOAS - AL - ESTADUAL, ESTEFANIE PAULY DA SILVA, ELIANE DA SILVA, JONAS DANIEL LIMA DOS SANTOS Ementa: DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ENTREGA DAS CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. JULGAMENTO PELA NÃO PRESTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. CONTAS NÃO PRESTADAS. I. CASO EM EXAME 1. Prestação de contas anual do Diretório Estadual do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL/AL, relativa ao exercício financeiro de 2024, na qual o órgão partidário permaneceu omissos, mesmo após regularmente intimado para suprir a omissão no prazo legal. O Ministério Público Eleitoral opinou pela declaração de não prestação das contas e pela manutenção da suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário até a regularização da situação contábil. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a omissão do Diretório Estadual do PSOL/AL em apresentar suas contas anuais justifica o julgamento pela não prestação das contas e a consequente manutenção da suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Resolução TSE nº 23.604/2019 impõe aos partidos políticos o dever de prestar contas anuais à Justiça Eleitoral até 30 de junho do ano subsequente ao exercício financeiro (art. 28), sob pena de autuação por inadimplência. 4. A omissão na entrega das contas enseja a suspensão imediata do repasse das quotas do Fundo Partidário, conforme o art. 30, III, do mesmo diploma, até a regularização da situação. 5. O descumprimento do dever de prestar contas constitui infração grave, pois impede o controle sobre a aplicação de recursos públicos e compromete a transparência da gestão partidária. 6. A inexistência de movimentação financeira nas contas bancárias do partido não afasta o dever de prestar contas, sendo irrelevante para o julgamento pela não prestação. 7. Diante da persistente omissão, impõe-se o julgamento pela não prestação das contas, com manutenção da suspensão dos repasses de recursos até a devida regularização. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Contas julgadas não prestadas. 9. Tese de julgamento: "1. A omissão do órgão partidário na entrega das contas anuais configura causa suficiente para o julgamento pela não prestação. 2. A ausência de movimentação financeira não exime o partido do dever de prestar contas à Justiça Eleitoral. 3. A suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha subsiste enquanto perdurar a omissão contábil". Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº

23.604/2019, arts. 28, 30 e 47. Jurisprudência relevante citada: n/a. Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar como NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Estadual do Partido Socialismo e Liberdade, relativas ao exercício financeiro de 2024, nos termos do voto da Relatora. Maceió, 18/11/2025

Desembargador Eleitoral NATALIA FRANCA VON SOHSTEN RELATÓRIO Cuida-se de prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2024, na qual o Diretório Estadual do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL/AL se manteve omissos. Findo o prazo para apresentação das contas do órgão partidário em evidência, o relator a época determinou a intimação do grêmio e de seus dirigentes para que suprissem a omissão, no prazo de 72 (setenta e duas) horas contados do recebimento da notificação, conforme art. 30 da Resolução TSE nº 23.604/2019. Decorrido o prazo, não houve manifestação do partido ou de seus dirigentes. Diante da persistência da omissão, foi proferido novo despacho (id. 10372278), determinando a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário ao órgão estadual, nos termos do art. 30, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Na sequência, a unidade técnica apresentou Informação em id. 10388554, relatando que, conforme consulta ao SPCA, as contas bancárias vinculadas ao partido não apresentaram movimentação e não houve registro de recebimento de recursos do Fundo Partidário ou de fontes vedadas, tampouco de emissão de recibos de doação. Por fim, o Ministério Público Eleitoral, em manifestação de id. 10354517, opinou pela declaração de omissão na prestação das contas do PSOL/AL, com a consequente manutenção da suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário até a regularização. É o relatório em máxima síntese.

VOTO O presente feito traz à apreciação deste Tribunal omissão na prestação de contas anuais do Órgão Dirigente Estadual do PSOL, relativo ao seu exercício financeiro de 2024. De acordo com o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, impõe-se aos partidos políticos o dever de prestar contas anuais até o dia 30 de junho do ano subsequente ao exercício financeiro, como se vê: Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: (ç) II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; No presente caso, o órgão estadual do PSOL deixou de apresentar as contas referentes ao exercício de 2024, configurando omissão que atrai a incidência do art. 30 do mesmo diploma normativo. Em casos desse jaez, a Resolução TSE nº 23.064/2019 assim preceitua: Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que: I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente: a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas; b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas; II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não

prestou contas tempestivamente; III - o relator do processo no Tribunal ou o Juiz Eleitoral no Cartório deve determinar a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário; IV - persistindo a não apresentação das contas, a autoridade judiciária deve determinar, sucessivamente: a) a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º; b) a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário; c) a oitiva do MPE, no prazo de cinco dias após a juntada das informações de que tratam as alíneas a e b; d) as demais providências que entender necessárias, de ofício ou por provocação do órgão técnico ou do MPE; e) a abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo de três dias; e f) a submissão do feito a julgamento, deliberando sobre as sanções cabíveis ao órgão partidário e a seus responsáveis. Com efeito, a omissão no dever de prestar contas constitui infração de natureza grave, uma vez que inviabiliza o controle da aplicação de recursos públicos e compromete a transparência que deve pautar a gestão financeira das agremiações políticas. Assim, diante da completa inércia do Diretório Estadual do PSOL/AL, da regularidade formal do procedimento, da ausência de apresentação das contas e da observância das disposições legais e regulamentares, concluo que se impõe o julgamento pela não prestação das contas relativas ao exercício financeiro de 2024, mantendo-se os efeitos já determinados de suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário até a regularização da situação contábil perante esta Justiça Especializada, nos moldes do art. 47 da mesma resolução: Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário: I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019). Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados. Cumpre destacar que, conforme a Informação prestada pelo setor técnico em id. 10388554, não houve movimentação financeira nas contas bancárias do partido, nem recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, de modo que não há recursos financeiros a serem restituídos ao Tesouro Nacional. Diante do exposto, voto no sentido de julgar como NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Estadual do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL/AL, relativas ao exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 45, IV, 'a, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, mantendo-se a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a omissão. DESA. ELEITORAL NATÁLIA FRANÇA VON SOHSTEN

Relatora